

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE
PORTO ALEGRE - RS**

Processo: 5000221-46.2015.8.21.0151

GRUPO CEREALISTA FF JACQUES LTDA - ME, já qualificados
nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem se manifestar nos termos
que seguem:

**1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO ATUAL
ESTÁGIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trata-se de Recuperação Judicial do grupo empresarial, em consolidação substancial, formado pelas empresas Cerealista FF Jacques Ltda. – ME, Fábio de S. Almeida & Cia Ltda. e Transportadora FF Jacques A. Ltda. – ME, cujo processamento foi deferido em 10/11/2015.

Necessário pontuar, desde logo, que se trata de procedimento iniciado há mais de uma década, originalmente distribuído perante Juízo não especializado e que, durante parcela significativa de sua tramitação, desenvolveu-se em autos físicos, digitalizados apenas em 29/10/2021. A referência ao histórico de tramitação mostra-se relevante porque o tempo de permanência do feito em curso não se confunde com eventual prolongamento da fase de efetiva recuperação ou com ausência de cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas.

Ao contrário, a análise dos principais marcos processuais demonstra que o procedimento já ultrapassou as etapas essenciais previstas na Lei nº 11.101/2005, encontrando-se em estágio compatível com o seu encerramento, conforme já referido em manifestação de **EVENTO583** e nos termos que seguem:



Cronograma do processo	Determinação Legal	Prazo Legal	Data da Ocorrência	Evento
Pedido Inicial	*	*	03/11/2015	Ev. 3, PROCJUDIC1, p. 2.
Decisão de deferimento do processamento da RJ	*	*	10/11/2015	Ev. 3, PROCJUDIC8, p. 3.
Apresentação de Termo de Compromisso	Art. 33, caput, da LREF	48 horas	11/11/2015	Ev. 3, PROCJUDIC8, p. 12.
Publicação do 1º Edital	Art. 52 § 1º e Art. 7º. §1º, ambos da LREF	15 dias do deferimento do processamento da RJ	03/02/2016	Ev. 3, PROCJUDIC10, p. 35.
Plano de Recuperação Judicial	Art. 53 da LREF	60 dias do deferimento do processamento da RJ	04/04/2016	Ev. 3, PROCJUDIC11, p. 22.
Relatório de Verificação de Créditos	Art. 7º. §1º da LREF	45 dias do fim do recebimento de créditos administrativos	04/07/2016	Ev. 3, PROCJUDIC26, p. 23.
Publicação 2º Edital e Aviso PRJ	Art. 7º, § 2º e Art. 53, parágrafo único, ambos da LREF	60 dias depois da publicação do 1º Edital	25/09/2017	Ev. 3, PROCJUDIC32, p. 33.
Edital de Convocação de AGC – em caso de objeção ao PRJ	Art. 36 da LREF	*	25/09/2017	Ev. 3, PROCJUDIC32, p. 37.
Assembleia Geral de Credores	*	*	<i>Realizadas</i>	Ev. 3, PROCJUDIC40, p. 13. Ev. 3, PROCJUDIC41, p. 1.
Aprovação de PRJ e aditivo em Assembleia Geral de Credores	*	*	08/11/2017	Ev. 3, PROCJUDIC42, p. 8.
Homologação e Concessão	*	*	18/06/2018	Ev. 3, PROCJUDIC48, p. 27.
Fim do Período de Fiscalização	Art. 61 da LREF	2 anos depois da concessão da recuperação judicial	18/06/2020	

Observa-se situação processual bastante distinta daquela existente nas fases iniciais do procedimento recuperacional. As Recuperandas não mais se encontram no período de reorganização imediatamente subsequente à homologação do Plano. Tampouco subsiste o período legal destinado à fiscalização judicial intensificada de seu cumprimento. O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores e homologado judicialmente ainda em 2018, tendo o respectivo biênio de supervisão transcorrido integralmente em 2020.

Para além do decurso temporal, **restou demonstrado o cumprimento da totalidade das obrigações que venceram durante esse período.** Com efeito, o pagamento integral dos créditos submetidos à Classe I, além do adimplemento de obrigações perante credores titulares de garantias fiduciárias, como Mercedes-Benz e Randon, e de outras despesas de natureza extraconcursal suportadas pelas Recuperandas ao longo do procedimento, conforme comprovantes apresentados no incidente de prestação de contas nº 5001125-85.2023.8.21.0151. Também sob a perspectiva da verificação de créditos e consolidação do quadro de credores, o procedimento alcançou estágio avançado, com julgamento de parcela substancial dos incidentes de habilitação e impugnação instaurados¹.

Conforme será demonstrado, o encerramento da presente Recuperação Judicial mostra-se compatível com o estágio atual do processo, com o cumprimento das obrigações submetidas ao período legal de supervisão, nos termos da LREF e em conformidade com a jurisprudência.

2. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PREVISÃO LEGAL E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

No caso concreto, a concessão da Recuperação Judicial e a homologação do Plano ocorreram ainda em 2018, razão pela qual o período bienal de supervisão encerrou-se no ano de 2020. Portanto, transcorreram aproximadamente seis anos desde o término do período legal de fiscalização e aproximadamente oito anos desde a homologação do Plano, sem que a permanência das Recuperandas em Recuperação Judicial encontre correspondência com a finalidade do regime

¹ Ressaltando que de acordo com o parágrafo único, do art. 63 da LREF, o encerramento da recuperação judicial **não** dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.



estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 não se confunde com o prazo de vigência ou de cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial. O transcurso do biênio legal autoriza o encerramento do processo recuperacional, ainda que remanesçam obrigações com vencimento posterior, uma vez que a legislação não condiciona o encerramento da Recuperação Judicial à quitação integral de todas as obrigações previstas no Plano. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PEDIDO FEITO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. NOVAÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO INCLUÍDO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO E NÃO DO CRÉDITO ORIGINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 2. Não há como



apreciar a alegação de ilegitimidade de parte quando pendente decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, cujo pedido pode ser feito na própria petição inicial, situação na qual não há suspensão do processo. 3. A aprovação do plano de recuperação judicial implica novação do título de crédito e a decisão que homologa o plano constitui título executivo judicial. Descumprido o plano de recuperação judicial no prazo de 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial, haverá a convalidação em falência, retornando o crédito às características originais, inclusive quanto às garantias, descontando-se eventual valor pago. **4. Ultrapassado o prazo de fiscalização judicial de 2 anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, em caso de descumprimento do plano de recuperação, o credor poderá requerer a execução específica ou a falência. Optando pela execução, o valor a ser cobrado é o previsto no plano de recuperação judicial, e não o valor originário.** 5. Agravo interno provido. Reconsideração da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar que a execução seja feita pelo valor previsto no plano de recuperação judicial, descontando-se eventual valor pago pelo devedor. (STJ - AgInt no AREsp: 2084580 RS 2022/0065926-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024) (grifou-se)

Extraí-se desses precedentes, portanto, que a existência de obrigações pendentes após o término do período de supervisão judicial não constitui, por si só, fundamento para a manutenção do processo recuperacional. Encerrado o biênio e cumpridas as obrigações nele compreendidas, as prestações remanescentes permanecem plenamente exigíveis nos termos do Plano homologado, porém sua fiscalização e eventual cobrança deixam de ocorrer no âmbito da Recuperação Judicial, submetendo-se aos mecanismos previstos pela própria LREF para o período posterior ao encerramento.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem adotando a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o encerramento da Recuperação Judicial não está condicionado ao cumprimento integral do Plano, mas à satisfação das obrigações vencidas durante o período legal de supervisão. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PENHORA EM PROCESSO TRABALHISTA. DESCONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta pelas recuperandas contra sentença que declarou encerrada a recuperação judicial, com fundamento no artigo 63, caput, da Lei nº 11.101/2005, após o cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o juízo da recuperação judicial, ao decidir pelo encerramento da recuperação judicial, determinar a expedição de ofício ao juízo trabalhista para que este resolva definitivamente a questão da desconstituição de penhoras sobre bens da recuperanda, relativamente a crédito sujeito à recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. O

encerramento da recuperação judicial está condicionado ao cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, e não ao cumprimento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 63, caput, da Lei nº 11.101/2005.4. A existência de penhora sobre bens da recuperanda em processo trabalhista, relativa a crédito sujeito à recuperação judicial, não constitui óbice ao encerramento da recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações vencidas durante o biênio legal de fiscalização.5. Com o encerramento da recuperação judicial, cessa a competência do juízo universal para decidir sobre questões relacionadas aos bens da recuperanda, retornando a competência para os juízos especializados, conforme a natureza da causa.6. Eventuais questões relacionadas à desconstituição de penhoras em processos trabalhistas devem ser dirimidas diretamente no juízo laboral, que é o competente para a análise e providências, não cabendo ao juízo da recuperação judicial determinar a desconstituição da penhora.7. Após o encerramento da recuperação judicial, o devedor continuará obrigado a cumprir o plano de recuperação, e, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005. [...] (TJ-RS - Apelação: 50096717420228210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 09/04/2026, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2026) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AELBRA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCABIMENTO. ENCERRAMENTO DO BIÊNIO FISCALIZATÓRIO. PRETENSÃO A SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos do banco agravante de intimação da recuperanda para se manifestar acerca da garantia ofertada para alienação fiduciária, para indicar imóveis livres e desembaraçados de qualquer ônus, possibilitando-se a regular constituição da garantia, disposta na Cláusula 8.6 do PRJ, bem como o pagamento imediato da parcela anual em atraso devidamente corrigida, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. 2) Preliminares de não conhecimento do recurso rejeitadas pelo simples fato de que o presente agravo não ataca a decisão que encerrou a recuperação judicial, mas a decisão proferida no evento 11735, acima transcrita, a qual analisou e rejeitou os pedidos do banco agravante de cumprimento do plano de recuperação judicial. 3) **Encerrado o biênio legal de fiscalização, eventual descumprimento do plano de recuperação judicial deve ser deduzida em ação própria e não mais nos autos do procedimento recuperatório, conforme previsão contida no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.**4) O artigo 62 da LRJF nada refere acerca do momento do descumprimento da obrigação prevista no plano de recuperação judicial, mas que após o biênio o credor deverá requer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da LRJF. Contudo, impende salientar que o biênio de fiscalização encerrou-se em 16/12/2023 e as obrigações apontadas pelo banco como inadimplidas datam de janeiro, abril e maio de 2024, ou seja, após o encerramento do biênio.5) **Eventual descumprimento do plano de recuperação após o decurso do biênio legal não enseja convolação da recuperação em falência, procedimento possível durante o tramite do processo, o que não ocorre no caso em apreço, consoante se verifica da previsão contida no art. 73 da Lei Recuperacional.**6) Sendo assim, impositivo se mostra o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº



52338867120248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-04-2025) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 63 DA LEI N. 11.101/2005. **O art. 63 da Lei n. 11.101/2005 encerra uma norma cogente que depende da verificação do decurso do prazo de fiscalização e da satisfação das obrigações vencidas neste período. Assim, a sentença apelada que, diante do transcurso do prazo de fiscalização e do relatório da Administradora Judicial atestando o cumprimento das obrigações vencidas no período, decretou o encerramento da recuperação judicial, se limitou a observar a aplicação de norma de aplicação obrigatória.** Eventual inadimplemento, pelas recuperandas, das obrigações que se venceram após o decurso do biênio a que alude o artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, poderão ser objeto de execução ou servirem de base para instruir pedido de falência das devedoras. Sentença confirmada. Quanto ao prequestionamento, não restou verificada afronta a quaisquer dispositivos. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50152625120218210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 31/05/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2023) (grifou-se).

No caso concreto, o cumprimento das obrigações submetidas ao período legal de supervisão não constitui matéria controvertida. A regularidade dos pagamentos já foi objeto de análise pela Administração Judicial e, posteriormente, de expressa apreciação por este Juízo, que reconheceu o adimplemento das obrigações vencidas durante o biênio legal.

Em especial, os créditos trabalhistas encontram-se integralmente quitados, abrangendo não apenas aqueles que foram habilitados, mas também os decorrentes de outras demandas de que as Recuperandas tiveram conhecimento. Tal circunstância foi expressamente reconhecida por este Juízo na decisão proferida em 30/10/2023 (EVENTO 233). As Recuperandas, também, enviaram documentação atualizada sobre os referidos créditos diretamente à Administração Judicial.

Assim, a manutenção do procedimento recuperacional, nesse cenário, deixa de atender à finalidade de supervisão prevista pela Lei nº 11.101/2005 e passa a submeter as Recuperandas a regime jurídico excepcional por período substancialmente superior àquele estabelecido pelo legislador. O encerramento da Recuperação Judicial, por sua vez, não implica a extinção ou redução das obrigações remanescentes previstas no Plano, que permanecem plenamente exigíveis nos termos em que foram aprovadas e homologadas. Assim, em caso de eventual inadimplemento posterior ao período legal de fiscalização produzirá as consequências próprias estabelecidas no Plano e na legislação recuperacional, facultando-se aos credores o exercício das medidas previstas no art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, as Recuperandas, reiterando o quanto requerido no **EVENTO 583**, requerem que seja **declarado o encerramento da presente Recuperação Judicial**, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, diante do integral cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LREF, circunstância já reconhecida nos autos e corroborada pela documentação apresentada.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2026.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer
OAB/RS 133.297

Luigi Roman Ross Carletto
OAB/RS 134.928

Lourenço Garcia Marun
OAB/RS 141.239